

Processo nº 00013301720155020037

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

M. M. S. d. R., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de Condomínio Edifício Gran Estanplaza São Paulo, também qualificadas, alegando ter sido contratada pelo réu em 14/04/2008, para exercer a função de camareira, com último salário mensal de R\$ 1.441,00, tendo sido imotivadamente dispensada em 28/01/2015.

Informou que possui doença ocupacional e a violação de diversas obrigações legais e contratuais, razão pela qual deduziu os pedidos listados na petição inicial.

Realizada a citação.

O réu compareceu à audiência e, não havendo conciliação, apresentou resposta, acompanhada de procuração e documentos (fls. 63/109).

Laudo pericial médico (fls. 142/149).

Parecer do assistente técnico do réu (fls. 154/164).

Laudo pericial de insalubridade (fls. 165/169).

Produzida prova oral (fl. 174).

A instrução processual probatória foi encerrada sem outras provas.

Sem êxito a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO e DISPOSITIVO

Prescrição quinquenal.

Suscitada em defesa, justifica-se o pronunciamento da prescrição quinquenal, conforme preceituado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que passam a ser inexigíveis as pretensões anteriores a cinco anos da propositura da presente demanda, ou seja, anteriores a 19/06/10.

Adicional de Insalubridade.

Aduz a autora que trabalhava exposta a agentes agressivos à sua saúde.

A prova pericial, embora não vincule o juízo (CPC, art. 436), convence da insalubridade do trabalho obreiro, eis que além de não ter sido infirmada pelas partes não encontra discrepância com os demais elementos dos autos, tendo sido realizada por profissional técnico habilitado, isento e da confiança do juízo.



O nobre expert, após proceder à vistoria do local de trabalho da autora, assim constatou: “que a Reclamante utilizava materiais específicos (balde, vassoura, rodo, pano de chão, bucha dupla face, aspirador e carrinho funcional.) e produtos químicos (detergente, desinfetante, multiuso, lustra-móveis) na realização de suas atividades; **É oportuno destacar que a Reclamada juntou aos autos, às fls. 85, a ficha de controle de entrega de EPI à Reclamante, onde consta APENAS o fornecimento de Sapato de Segurança. Não há Certificado de Aprovação emitido pelo MTE;** As atividades exercidas pela Reclamante na Reclamada IMPLICAVAM no emprego e contato com produtos químicos destinados à limpeza geral (Desinfetante Divosan, Detergente Suma 7, Detergente Amoniacado Taski, Limpador Multiuso Sactif, Detergente Desincrustante Alcalino Block), cujas composições contêm sulfato e hidróxido de sódio, hipoclorito, amoníaco, emoliente, tensoativos aniónicos e catiônicos, corantes e demais aditivos alcalinizantes. Assim, fizemos uso do disposto no Anexo 13 da NR- 15 da Portaria 3.214/78; Em “Operações Diversas”, considera-se insalubridade de grau médio, o manuseio de produtos ácalis cáusticos; As atividades exercidas pela Reclamante nas instalações da Reclamada IMPLICAVAM na exposição a agentes biológicos (manuseio e coleta de lixos dos banheiros / sanitários dos apartamentos), sem que houvesse o fornecimento regular de EPI's adequados. Assim, fizemos uso do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78; Concluímos que: - a Reclamante EXERCIA suas atividades laborativas em condições de insalubridade de grau médio, em razão do emprego / exposição / manuseio de produtos químicos ácalis cáusticos, **sem que houvesse o fornecimento dos devidos EPI's, consoante o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78;** a Reclamante EXERCIA atividades laborativas em condições de insalubridade de grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos (manuseio e coleta de lixo dos banheiros / sanitários dos apartamentos), consoante o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78” (grifos nossos).

Ressalte-se que ficou demonstrado, pela prova pericial, que o reclamado não fornecia os EPI's necessários á obreira para neutralizar os agentes insalubres, colocando em risco a sua integridade física .

Desse modo, acolho o laudo pericial e julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de 40% de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo vigente, à época da prestação dos serviços.

Por se tratar de parcela de natureza salarial, o adicional de insalubridade integra o salário do empregado enquanto percebido, devendo constar na base de cálculo das horas extras, procedendo seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e em FGTS + 40% (art. 15 e §1º do art. 18 da Lei 8036/90).

Improcedem, contudo, os reflexos em DSR, eis que o adicional, porque calculado sobre o salário mínimo legal, já remunera os dias de descanso/feriado.

Justa causa – doença ocupacional - reversão.

Assevera a autora que no final do ano de 2014, sentiu fortes dores e dificuldades para exercer as funções laborais; que obteve diversos afastamento, inclusive um deles foi superior a 15 dias, a partir de 06/01/15; que desde então, foi considerada inapta para o trabalho, restando apenas aguardar o resultado da perícia

agendada para 06/15; que obteve o deferimento do seu pedido de auxílio doença retroativamente a 20/05/15, com término em 31/03/16; pretende a reintegração ao emprego ou, na impossibilidade, o recebimento de salários desde a data da dispensa até a distribuição da presente demanda; a nulidade da dispensa, posto que tem direito à estabilidade normativa e, caso reconhecido o nexo causal, a estabilidade acidentária.

Com efeito, conforme se infere da documentação carreada aos autos, verifica-se que a autora obteve um afastamento médico antes de sua dispensa, a partir de 06/01/2015 (doc. 184).

A cláusula 44^a da norma coletiva dispõe que “o empregado afastado por doença, por 15 ou mais dias, tem estabilidade provisória por igual prazo ao do afastamento até 60 dias após a alta”.

Logo, considerando que os 15 dias de licença expiram em 20/01/2015, não poderia a autora ter sido dispensada em 28/01/2015, pois tinha, no mínimo, mais 15 dias de estabilidade normativa, contados da alta médica.

O reclamado alega que a dispensa da autora se deu por justa causa, sob o argumento de “sucessivas penalidades aplicadas em razão de ausências injustificadas, reiterados atrasos sem justificativas e saídas antecipadas sem autorização, bem como por não observar o intervalo de uma hora para refeição, conforme determinação da empresa”.

A justa causa, por ser a mais grave das penas atribuídas ao trabalhador, deve ser robustamente provada pelo empregador, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O réu não diz qual foi o motivo concreto que ensejou a aplicação da penalidade, lançando uma gama de argumentos a esmo, sem apontar, com precisão, os dias em que tais ausências ocorreram.

Veja que a reclamante juntou cópia de seus atestados médicos, o que atrai a presunção de que também os entregou à empregadora, pois não há sentido em imaginar que o empregado simplesmente deixou de encaminhar ao empregador os únicos documentos hábeis para justificar as suas faltas, correndo o risco de ser penalizado por sua omissão.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, a dispensa da autora não poderia ter sido levada a efeito pela reclamada, seja porque a obreira tinha direito à estabilidade provisória convencional, seja porque não há provas de qualquer conduta culposa que justifique a pena de justa causa a ela aplicada.

Desse modo, afasto a penalidade máxima atribuída à reclamante.

Frise-se que, mesmo após a sua demissão, a trabalhadora deu continuidade ao tratamento médico, inclusive com a emissão de CAT pela unidade de saúde, no dia 30/01/15 (doc. 185).

Depois de tal providência, ainda obteve atestados médicos que

demonstram a persistência das lesões e a indicação de longos afastamentos, datados em fevereiro e março de 2015 (docs. 187/188).

Por fim, requereu ao INSS o benefício do auxílio doença, que foi deferido em 20/05/15 (fls. 126/127), até 31/03/16 (fl. 175).

O que se infere dos elementos probatórios carreados aos autos é que a reclamante somente não permaneceu trabalhando até o início da percepção do auxílio doença, porque foi dispensada indevidamente pela reclamada. Portanto, não deve ser responsabilizada por algo que não deu causa.

No que concerne ao nexo causal estabelecido entre a doença da autora e as suas atividades laborais, foi produzida prova pericial.

A Sra. Perita atribuiu a concausa existente entre as atividades que a autora exercia na ré e as doenças por ela adquiridas, conforme a seguir transcrito: “*A autora, durante muitos anos exerceu a atividade profissional de camareira. Nesta atividade estende os braços acima do ombro frequentemente. Evoluiu com a Síndrome do manguito rotador tendo que ter sido operada por isso. Na fisiopatologia da doença, em pessoas mais velhas há o componente degenerativo. Entretanto a autora tem apenas 43 anos e realiza atividade com movimentos acima do ombro quando vai preparar as camas, estendendo os lençóis. Não há, portanto, como atribuir, nesta idade, as causas apenas como degenerativas sem levar em conta atividade profissional da autora.*” (grifos nossos).

Nos quesitos nº 3 e 4, elaborados pelo Juízo, a expert afirmou que “*o exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou ocorrência do acidente e que a doença adquirida acarretou incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho*”.

Assim, diante do que foi constatado pela prova pericial produzida não há dúvidas de que a doença da autora foi agravada em decorrência das atividades que exercia na reclamada, sendo, portanto, de cunho ocupacional.

Reintegração - Estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91).

Constatada a doença ocupacional, que por sua natureza equipara-se a acidente de trabalho, tem a autora direito à estabilidade provisória postulada.

Veja que a estabilidade acidentária está prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991, sendo assegurada a todo empregado que haja sofrido acidente de trabalho ou desenvolvido doença ocupacional. Esse dispositivo não afronta o art. 7º, I, da Constituição Federal, já que foi reservada à lei complementar a disciplina da garantia genérica de emprego, o que não impede que lei ordinária crie garantias específicas (Súmula 378/TST).

O direito à garantia de emprego emergirá quando o trabalhador permanecer em licença por período superior a quinze dias e perceber auxílio-doença acidentário, independentemente da existência de sequela, já que a redução da capacidade laborativa desponta como pressuposto para a percepção do

auxílio-acidente (Lei 8.213/1991, art. 86), e este não tem repercussão na aquisição da estabilidade.

Para a aquisição da estabilidade o importante é que ocorra a incapacidade por período superior a 15 dias, pouco importando se houve ou não a emissão da CAT e o recebimento do benefício previdenciário. Note que o auxílio doença só é devido após o 15º dia de afastamento, em conformidade com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

A autora, durante o pacto laboral, obteve afastamento por período superior a 15 dias, conforme demonstram os atestados médicos anexados com a inicial (docs. 183/184).

E nem se alegue que o auxílio doença foi deferido após a dispensa, eis que, conforme já explanado no capítulo anterior, a reclamada dispensou a autora mesmo ciente de que ela estava em tratamento médico, o que a impediu de continuar trabalhando até o deferimento de seu pedido junto ao INSS.

Não há que se falar em reintegração, visto que a autora queria a manutenção de seu emprego até a data final da estabilidade “enfermo” de sua norma coletiva ou o resultado da perícia marcada para 06/15, o que já ocorreu.

Logo, inviável a reintegração, a extinção do pacto laboral deve ser mantida.

Em consequência, a estabilidade acidentária deverá ser convertida em indenização.

Sendo assim, a reclamada deverá pagar indenização correspondente ao período estabilitário, contados desde a data da dispensa até 12 meses após a alta previdenciária, ocorrida em 31/03/16.

A referida indenização será composta por todos os salários do período, benefícios normativos (observando-se as normas coletivas vigentes à época da prestação de serviços carreadas aos autos), férias vencidas e proporcionais, com o terço, salários trezenos, FGTS e multa fundiária de 40% sobre a totalidade dos depósitos.

Dano Moral.

Dano moral é toda lesão não pecuniária, que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, considerado em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

Depreende-se desse conceito de dano moral ter ele vinculação com a dor moral ou física, mas sem alcançar o patrimônio material do ofendido. É inocultável a fragilidade do argumento de que a dor não tem preço e, por isso mesmo, impossível a reparabilidade pecuniária desse dano.

A reparação pelo dano moral, não tem apenas caráter privado, mas



adquire um caráter publicista no sentido de se proteger o ser humano e assegurar a sua dignidade, como sendo criado à imagem e semelhança de Deus (São Tomás de Aquino), de ser um fim em si mesmo (Kant) e de ser único e insubstituível, pois ninguém pode presenciar existencialmente a vida ou a morte de alguém (Fábio Konder Comparato).

O direito à indenização está previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, emergindo sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão voluntária, dolosa ou culposa; dano; e relação de causalidade.

Condenando o ofensor ao pagamento de uma reparação pecuniária, está a Justiça não apenas reconhecendo a existência do dano moral, mas inibindo a reincidência e propiciando ao ofendido meios para realizar algo compensador.

Não há que se falar que é indigno dar um valor a um sentimento. O dano moral é a maior lesão que alguém pode sofrer, já que viola o seu ser. É a sua própria dignidade sendo atacada. Reprovável é deixar que alguém ataque outro ser humano impunemente.

Há situações nas quais os direitos da personalidade não têm como ser efetivamente protegidos se não através da imposição de uma soma em dinheiro que constitua fator de coerção sobre o causador do dano. Veja as situações em que o causador do dano deixa de investir em mecanismos de controle e prevenção, em razão dos custos destes. Ou seja, os gastos processuais são inferiores ao que despenderia para preservar a dignidade do ser humano, objeto central do ordenamento jurídico.

A indenização por danos morais, nos casos de culpa grave ou dolo, deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento que conduziu ao evento lesivo.

No presente caso, ficou constatado que as doenças adquiridas pela autora foram agravadas pelas atividades exercidas na ré.

Não obstante, também restou evidenciado que a reclamada dispensou a obreira quando estava em tratamento de saúde, desrespeitando a sua estabilidade normativa, prevista na cláusula 44ª da convenção coletiva.

Quanto à culpa da Reclamada, saliento que é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII da CF), sendo certo que o empregador tem obrigação legal de zelar pelo ambiente de trabalho sadio e pelas condições de higiene, saúde e segurança em que trabalham seus empregados – art. 157 da CLT, que é norma cogente de ordem pública e observância obrigatória, consentânea com os princípios da dignidade humana e valorização social do trabalho – art. 1º, III e IV da CF, razão pela qual o descumprimento da obrigação faz presumir a sua culpa, incumbindo ao empregador o ônus da prova em sentido contrário.

Além da disposição do art. 157 da CLT, note-se que tais obrigações

vêm ainda dispostas na Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 que criou Normas Regulamentadoras, as quais igualmente são de observância obrigatória do empregador.

Deste modo, comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, tem a autora direito à indenização postulada.

Levando-se em conta a extensão da lesão constatada pela Sra. Perita, arbitro a quantia de R\$ 40.000,00.

Verbas rescisórias.

Cumpre esclarecer que a projeção do aviso-prévio, em que pese o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, do qual ouso divergir, não deve ser anotado na CTPS.

Isso porque a carteira de trabalho deve identificar o correto tempo trabalhado. A projeção do aviso prévio é uma ficção jurídica para fins pecuniários.

Idêntico entendimento se aplica ao período de estabilidade, o qual não deve ser considerado para fins de baixa na CTPS, que deve refletir o último dia trabalho.

Na hipótese dos autos, ficou mantida a extinção do pacto laboral, sem a justa causa.

Logo, têm-se que o último dia trabalhado pela autora foi em 28/01/2015, devendo os haveres rescisórios serem calculados a partir desta data.

Assim, tem a autora direito às seguintes parcelas: saldo de salário de 28 dias de janeiro de 2015; aviso-prévio indenizado de 48 dias e sua projeção nas férias com o terço, salários trezenos e FGTS; férias proporcionais de 11/12 avos, acrescidas de um terço; 13º proporcional de 03/12 avos; FGTS sobre as parcelas anteriores, com a multa de 40%.

Autoriza-se a dedução de valores eventualmente pagos sob o mesmo título, desde que comprovados nos autos.

Multa do artigo 467 da CLT.

Não havendo verbas rescisórias incontrovertíveis que poderiam ser pagas em 1ª audiência, indefere-se a aplicação da multa inscrita no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Multa do artigo 477 §8º da CLT.

Não pagando a reclamada as verbas rescisórias, em sua totalidade, dentro do prazo legal, defere-se a multa inscrita no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Note que a divergência judicial não afasta essa multa, ao contrário do que ocorre com a multa estipulada pelo artigo 467 da CLT.

Como se infere da lei, a referida multa somente é afastada quando o

empregado é o culpado pela mora, o que não é o caso em questão. O juiz não pode alterar a lei, criando novas hipóteses de exceção para aplicação da penalidade. A controvérsia afasta somente a multa do artigo 467.

Seguro desemprego.

É obrigação do empregador o fornecimento da documentação necessária à solicitação do seguro-desemprego. O descumprimento desse dever faz surgir a obrigação de indenizar (Súmula 389/TST). Impossibilitado o percebimento do benefício junto ao órgão competente, por culpa exclusiva do empregador, a obrigação converte-se em perdas e danos pelo valor a que teria direito o empregado, nos exatos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, a reclamada deverá pagar valor correspondente ao benefício do seguro-desemprego, observando-se os valores e os critérios de cálculo estabelecidos na legislação vigente à época da rescisão contratual.

Veja que não é possível a expedição de alvará substitutivo à declaração que deveria ser emitida pela empregadora, já que extrapolada a época própria. Logo, o benefício deve ser indenizado.

Indenização por antiguidade.

Postula a autora por uma indenização por antiguidade, prevista na cláusula 52^a do pacto normativo, que determina o pagamento de uma indenização de dois dias de salário, a cada ano de serviço prestado, ao empregado dispensado sem justa causa.

Considerando o afastamento da penalidade máxima nesta decisão, tem a autora direito à indenização postulada, devendo ser observados os parâmetros contidos na norma coletiva vigente à época da prestação de serviços.

Carta de referência.

O réu deverá entregar carta de referência à autora, nos termos da cláusula 49^a da norma coletiva, em até 30 dias, contados da data do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de multa coercitiva diária de R\$ 100,00, por descumprimento.

Multa normativa.

Comprovada a violação, por parte do réu, das cláusulas 08^a (pagamento de salário), 45^a (estabilidade acidentária), 49^a (carta de referência) e 69^a (fornecimento de EPI's – já que a ré não juntou nos autos a prova de que fornecia os EPI's à obreira, ônus que lhe pertencia) defere-se a multa convencional para cada infração cometida, prevista na cláusula 7^a, alínea 'f', do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de 2013/2015.

Honorários periciais.

Os experts fazem jus a uma retribuição razoável, considerando o vulto do trabalho realizado, o tempo despendido, grau de zelo e complexidade da perícia.

Assim, fixo em R\$ 3.000,00 o valor dos honorários periciais para cada uma das perícias, que serão arcados pela reclamada, posto que sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

O valor de R\$ 1.000,00 depositados nos autos (fls.120/121) pelo réu a título de adiantamento de despesas periciais deverá ser liberado aos peritos, tendo em vista que já encerrados os trabalhos técnicos, tendo cada um dos profissionais o direito à quantia de R\$ 500,00. **Providencie a secretaria da vara a expedição dos competentes alvarás.**

Expedição de ofícios

O ordenamento jurídico não assegura o direito da parte a requerer em juízo esta espécie de providência, cabendo tão somente ao Juízo, ex officio, quando constatada a gravidade de alguma irregularidade ou de um ilícito penal comunicar as autoridades e órgãos competentes.

Em consequência, rejeita-se o pedido de expedição de ofícios denunciadores.

A parte pode denunciar diretamente à autoridade competente para investigação, não havendo necessidade do provimento jurisdicional para tanto.

Honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, no que concerne às ações decorrentes da relação de emprego, não dependem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua classe e ser beneficiário da gratuidade judiciária, posição que vigora, mesmo na vigência da CF/88 (Súmulas 219 e 329/TST).

Estando a parte assistida pelo Sindicato representativo da categoria profissional, defere-se o percentual de 15% sobre o valor total da condenação, que fica a cargo do réu.

Gratuidade Judiciária.

O benefício da Justiça Gratuita, no âmbito trabalhista, é regulado pelo art. 790, § 3º, da CLT, o qual garante isenção do pagamento de custas a todo aquele que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare não possuir recursos disponíveis para suportar as despesas da demanda.

Diante da declaração apresentada nos autos, a qual goza de presunção legal de veracidade (Lei 7.115/1983, art. 1º), defere-se a gratuidade judiciária postulada.

Dedução.

Para que não haja enriquecimento indevido, deverá ser deduzida da

condenação as quantias comprovadamente pagas pela reclamada, a idêntico título, desde que já constem nos autos os comprovantes de pagamento na forma do artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Correção monetária.

Quanto à correção monetária, deve seguir o IPCA.

Não se pode mais aplicar o artigo 39 da Lei 8177, por inconstitucional.

Tal dispositivo teve a sua redação declarada inconstitucional por arrastamento, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, interpostas especificamente contra dispositivos da Emenda Constitucional 62/2009, na alteração procedida ao artigo 100 da CF.

Referiu o Min. Luiz Fux que também estava sendo declarada a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do artigo 1º – F da Lei 9494/97.

E o mesmo raciocínio deve ser atribuído para a correção monetária dos créditos trabalhistas, já que o fundamento da inconstitucionalidade é a não recomposição do crédito.

Concluiu-se pela inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

A TR é atributo da remuneração do capital não se prestando a corrigir a moeda.

Consta do voto, extraído do site do STF:

“36: Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatórios implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação de Poderes.”

E adiante:

“38. Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Deste modo, não sendo a TR critério de manutenção do poder aquisitivo do capital, utiliza-se o IPCA, nos termos da nova tabela emitida pelo CSJT.

ANTE O EXPOSTO, na ação n. 1330-2015, nos termos da fundamentação, DECIDE a 37ª Vara do Trabalho de São Paulo pronunciar a prescrição quinquenal; afastar a justa causa; deferir parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenando o réu Condomínio Edifício Gran Estanplaza São

Paulo a pagar à autora M. M. S. d. R. as parcelas que constam na fundamentação, que integra o presente dispositivo em sua integralidade.

Observem as partes que não se trata de dispositivo remissivo. A sentença é um único documento. A reclamante faz diversos pedidos. Todos foram apreciados, havendo a conclusão em cada um dos capítulos da sentença (houve a fundamentação seguida do dispositivo em cada um dos tópicos).

O dispositivo caracteriza-se pela conclusão lógica decorrente dos fundamentos de fato e de direito expostos na decisão e pela existência de um comando de cunho decisório ao qual devem se submeter as partes do processo, sendo irrelevante a posição textual em que aparece na sentença.

Não há sequer dispositivo indireto na presente sentença, eis que para cada pedido houve um comando jurisdicional.

A indenização por danos morais será corrigida a partir da data da prolação desta sentença.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo “a quo” no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados pro rata die, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

O imposto de renda será suportado pelo autor, vez que é sempre devido por quem aufera renda. No cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deverá ser observada a instrução normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

Observe-se a OJ 400, da SDI1, do C. TST (não incide imposto de renda sobre juros de mora).

A contribuição previdenciária incide sobre as parcelas de natureza salarial, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º e outras não constantes expressamente da norma, apurando-se a incidência mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99) e aplicando-se as alíquotas previstas no art.

198 do Decreto, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 do TST), será arcada por ambos os litigantes, devendo a demandada comprovar nos autos o recolhimento. A cota parte do autor, limitada ao teto legal, será deduzida de seu crédito.

Os honorários periciais serão arcados pela reclamada, posto que sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT). A correção monetária deverá observar a OJ n. 198 da SDI-1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O valor de R\$ 1.000,00 depositados nos autos (fls.120/121) pela ré a título de adiantamento de despesas periciais deverá ser liberado aos peritos, tendo em vista que já encerrados os trabalhos técnicos, tendo cada um dos profissionais o direito à quantia de R\$ 500,00. **Providencie a secretaria da vara a expedição dos competentes alvarás.**

Custas processuais, pelo réu, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad
Juiz do Trabalho Substituto